

212

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): LIMITES E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DA CRISE DO DIREITO.** Gabriel Joner, Lenio Luiz Streck (orient.) (UNISINOS).

Todo sistema político pressupõe uma ordem de valores sobre os quais repousam as instituições. Em um sistema democrático, essa ordem é representada pela Constituição, cujos textos promulgados a partir do segundo pós-guerra passaram a contemplar os valores sociais em fórmulas abstratas, garantindo sua perenidade, o que não impediu sua dinamicidade interna, obra a ser realizada pelos juristas. Coerente com estes propósitos, a Constituição do Brasil foi outorgada com diretrizes dirigentes e vinculantes, na expectativa de realização dos direitos e preceitos nela insculpidos, colocando mecanismos à disposição dos cidadãos, com a finalidade de implantar as políticas do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, foi digna de louvor a criação da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, concebido como instrumento/garantia processual destinado à tutela dos "preceitos fundamentais". Frisa-se que o constituinte optou por não conceituar ou restringir a interpretação a ser dada ao instituto, e, justamente pela ausência de uma definição legal, aliada ao modo de operação do Direito, os juristas insertos no "senso comum teórico" restam por não dar efetividade a esta garantia constitucional, ficando no aguardo de respostas, tais como: o que se deve entender por *preceito fundamental*? A quem compete especificar o que vem a ser "preceito fundamental": o Supremo Tribunal Federal ou a doutrina? Como resultado parcial temos que a doutrina vem se inclinando em deixar a missão ao STF, muito embora discordemos deste posicionamento, dado seu cunho positivista. O método utilizado na pesquisa será o hermenêutico fenomenológico, como revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição jurídico-filosófica através da linguagem, analisada no plano da historicidade.